



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13882.000001/92-55

Sessão de: 15 de abril de 1993

ACORDAO nº: 203-00.399

Recurso nº: 90.616

Recorrente: B.SILVA-CONSTRUÇÕES, MONTAGENS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATE - SP

IPI - 1) PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS MOLDES DA TIPI ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE;
2) ANALISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO - COMPETENCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIARIO;
3) PRODUTOS RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO - TRIBUTADAS AS POSTERIORES SAIDAS DESTINADAS A COMERCIANTES.

Configura-se em infração fiscal a classificação dos produtos sem a observância da TIPI vigente à época do fato gerador.

A análise da constitucionalidade da aplicação de decreto em vigor é privativa do Poder Judiciário. Os produtos recebidos em devolução de outra indústria, com suspensão de imposto, tem as posteriores saídas a comerciantes gravadas pela tributação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. SILVA - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MAURO WASILEWSKI - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13882.000001/92-55
Recurso nº: 90.616
Acórdão nº: 203-00.399
Recorrente: B. SILVA - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A imputação contida na peça básica do processo (fls. 16) refere-se às seguintes exigências, relativas a IPI: a emissão de notas fiscais em desacordo com o art. 242, XI, do RPII, incluindo na mesma dois produtos distintos na mesma subposição (portão de tela conjugado com grade); a falta de comprovação da aquisição de "suporte metálico", eis que adquiriu chapas de aço e as beneficiou em outra indústria, que as devolveu com suspensão do IPI e cujas saídas a posteriori ocorreram sem lançamento do imposto; a falta de recolhimento relativo à saída de produtos industrializados (escada de madeira montada e fixada no estabelecimento adquirente); e a apropriação de créditos de IPI, não utilizados à época da escrituração das notas fiscais de entradas.

Julgando parcialmente procedente o feito, a Decisão Singular foi ementada da seguinte forma:

"EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Mantém-se a classificação adotada na ação fiscal, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

CONSTITUCIONALIDADE

- As autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.
- O art. 153, parágrafo 1º, da C.F. faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do I.P.I. a qualquer tempo.

CHAPAS CORTADAS E REVENDIDAS -
INDUSTRIALIZAÇÃO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13882.000001/92-55
Acórdão nº: 203-00.399

- Caracteriza industrialização, quando o produto a que se dá saída (SUPORTE METÁLICO) tem classificação fiscal distinta daquela dos insumos que lhe deram origem (CHAPAS), se a empresa não logra comprovar que o mesmo foi adquirido de terceiro.

MONTAGEM E FIXAÇÃO NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE

Exige-se o tributo, pela saída do produto industrializado (ESCADA) do estabelecimento fabricante, posto que aí se caracteriza a ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o local onde o mesmo viesse a ser fixado.

**SALDO CREDOR DO IMPOSTO -
APROVEITAMENTO**

- Cabe a recuperação dos créditos do I.P.I., relativos às matérias-primas utilizadas no processo de industrialização dos produtos tributados na ação do fisco, que, devidamente comprovados, não foram utilizados à época da escrituração das notas-fiscais de entrada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Na peça recursal a Contribuinte alega, em resumo o seguinte: admite que, por um lapso de tempo, adotou a antiga codificação numérica que não altera a essência dos mesmos, posto que não teve conhecimento da nova TIPI; argumenta sobre a inconstitucionalidade da aplicação do Decreto nº 99.182/92, antes de 05.10.1990; que a empresa não industrializou as "chapas cortadas revendidas", eis que da METALONIX as mercadorias foram direto para a FERMAX; que não foi considerado crédito, apenas débito, e que os créditos de insumos devem ser aproveitados; por último, reitera os pedidos anteriores, dizendo que os débitos válidos serão recolhidos oportunamente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882.000001/92-55

Acórdão nº: 203-00.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente às infrações confirmadas na Decisão Singular e atacadas na peça recursal, entendo o seguinte:

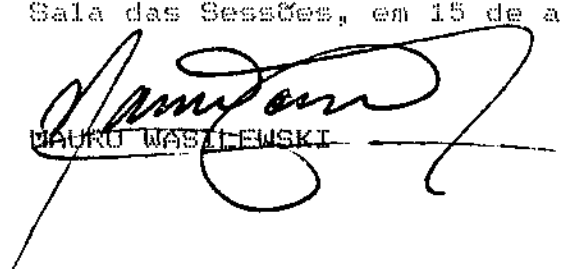
a) quanto a classificação incorreta dos produtos na TIPI, a própria Recorrente admite que o erro decorreu do fato de não ter tomado conhecimento da nova TIPI;

b) sobre a aplicação do Decreto nº 99.182/90, antes de 05.10.1990, incabe a análise de constitucionalidade por tribunais e conselhos administrativos, posto tratar-se de competência privativa do Poder Judiciário;

c) com referência às "chapas cortadas e revendidas", depreende-se que a FERMAX devolveu-as à Recorrente, já trabalhadas, com a suspensão do IPI, em face de tratar-se de saída para outro estabelecimento industrial (art. 36, II do RIPI). Assim, as posteriores saídas da Recorrente para estabelecimento comercial são gravadas pelo tributo.

Assim, diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.



MAURO WASILEWSKI